



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277177

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005536-61.2024.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante DENIS GOMES DE OLIVEIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005536-61.2024.8.26.0348

Apelante: Denis Gomes de Oliveira

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Mauá

Voto nº 35.978

ACIDENTE DO TRABALHO – MOTOCICLISTA –
INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO CONSTATADA
– BENEFÍCIO INDEVIDO.

Para a concessão do benefício acidentário é imprescindível a comprovação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de quaisquer destes requisitos desautoriza a reparação pretendida.

Recurso desprovido.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente a ação acidentária movida pelo obreiro em face do INSS.

Irresignado, aduz o vencido estarem comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício acidentário, mais consectários de estilo. Defende ser cabível o deferimento da prestação acidentária, ainda que mínimas as sequelas, trazendo à baila o princípio do livre convencimento motivado.

O recurso não foi respondido.

É o relatório.

Afirma a parte obreira que, em 22/10/2020, sofreu acidente de trajeto (motocicleta), que afetou seu joelho esquerdo, resultando sequelas permanentes, que reduzem sua capacidade laborativa e conduzem à percepção do benefício acidentário.

Realizada perícia médica, o *expert* apurou que o obreiro não é portador de sequelas incapacitantes decorrentes do acidente de trabalho em destaque (fls. 215/233):

“Em exame físico pericial os arcos de movimento dos joelhos se mostraram preservados. Não foram evidenciados sinais de dano funcional articular, alterações do tônus ou trofismo muscular, deformidades, sinais inflamatórios, ou alterações da marcha.

Destaca-se que a dor é um sintoma subjetivo, referido, e não quantificável de maneira objetiva, sendo que, quando há limitação funcional relevante em razão da dor ou manutenção de dor crônica (mesmo que de leve intensidade), são esperados sinais indiretos, que evidenciam repercussão clínica da queixa.

Entre esses sinais temos: o desuso da musculatura, com assimetria muscular em relação ao membro contralateral, hipotrofia ou atrofia; sinais inflamatórios. Sinais esse não foram evidenciados em exame físico pericial.”

E concluiu:

“Não apresenta incapacidade laborativa para as atividades habituais”.

Seguindo a posição da perícia, o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente a demanda.

Com efeito, a perícia expressamente descarta a existência de incapacidade laborativa, não tendo sido apresentada qualquer prova técnica capaz de infirmar a conclusão do laudo médico-pericial.

Esclareço que a legislação acidentária somente se presta à indenização por incapacidade constatada, tendo inclusive a jurisprudência se firmado no sentido de não ser indenizável lesão que não represente incapacidade ou que não traga consequência para o desempenho da atividade habitual do obreiro, como no caso em tela.

A perícia concluiu que as alterações apuradas não são causa de redução da capacidade de trabalho. Como dito, a lei acidentária indeniza a efetiva incapacidade, e não a lesão em si. Portanto, mesmo que haja sequela, se ela não reduzir, ainda que minimamente, a capacidade de trabalho do obreiro, como visto no caso em tela, não será devido o benefício acidentário.

Ressalte-se que, embora o magistrado não esteja adstrito à conclusão pericial, ela realmente merece ser prestigiada no caso em tela, pois o laudo encartado aos autos é claro, bem fundamentado e coerente, por isso deve ser acolhido como razão de decidir, não se revelando necessária a renovação ou complementação da prova.

Sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, não há incapacidade laborativa a ser indenizada, o que afasta a pretensão deduzida.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator